

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

18.4.61

90

HILTON

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24 480 - GUANABARA

AGRAVANTE : RIO LIGHT S.A. - SERVIÇOS DE ELÉTRICI
DADE E CARRIS;

AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES.

*- Aggravado de instrumento - deficiência
de instrução - não provido -*EMENTA - R.E. inadmitido. Agravo
deficientemente instruído. Nega-
se provimento.A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de agravo de
instrumento nº 24 480, do Estado da Guanabara, *
acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Tur
ma, negar provimento ao recurso, unânime, nos
termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 18 de abril de 1.961

Ribeiro da Costa

PRESIDENTE

e

RELATOR

00457010
00460240
04801000
00000110

18.4.61

91

HILTON

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24.480 - GUANABARA

RELATOR : O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVANTE : RIO LIGHT S.A. - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E CARRIS;
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES.

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Reza o despacho agravado (fls. 18), verbis:

"O acórdão recorrido, em grau de revista, reafirmou a tese de que ao Yigia assiste direito ao adicional noturno, em face do preceito inscrito no art. 157, inciso III, da Constituição Federal (v. 61/68). Para * tanto, é invocada a decisão do Ex-gelo Pretório, de que foi relator o eminente Ministro Nelson Hungria, proferida in RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 29 998 - D.T., "Diário da

00457010
 00460240
 04802000
 00000250

Agr. de Instr. nº 24 480

92

Justiça" seg. 1958, pág. 2460, ver-
bis: "...não há argumentar que o
citado preceito constitucional não
é auto-executável, desde que já
exista lei dispondo sobre o acrés-
cimo mínimo de 20% do salário do *
trabalho noturno em cotejo com o
diurno. Como é claro, essa lei con-
tinhou em plena vigência, pois, lon-
ge de contrariar, ajusta-se ao dis-
positivo constitucional" - fls.68).
Nessa conformidade, deixo de admi-
tir o extraordinário constante de
fls. 71/75, por falta de amparo cons-
titucional. Publique-se. Rio de Ja-
neiro, 19 de setembro de 1960. (as.)
Julio Barata - Presidente do T.S.T."

Alega o agravante que o pretendido
recurso de revista é perfeitamente justificável(sic)
e dele não tomando conhecimento o Tribunal a quo, *
praticou tremenda injustiça, pois se pronunciou con-
tra matéria de direito existente nos autos, bem as-
sim, a matéria de fato constante do processo.

Não foi trasladado o acórdão recor-
rido, por omissão do agravante (fls.1). Sem impug-
nação, subiram os autos.

É o relatório.

00457010
00460240
04803000
00960330

V O T O

Consagra o acórdão recorrido tese já versada por este Egrégio Tribunal sobre o acréscimo mínimo do salário do trabalho noturno, esta delecido em lei, face à norma constitucional (art. 157, nº III).

Os fundamentos do acórdão recorrido não constam transcritos do instrumento, como assinala o relatório, impossibilitando, assim o necessário confronto.

Nego, pois, provimento ao recurso.

*

* * *

18.4.61

JURIS

SEGUNDA TURMA

ACRAVO DE INSTRUMENTO N° 24.480 - GUANABARA

ACRAVANTE: Rio Light S.A. - Serviços de Eletricidade e
Carris

ACRAVADO : José Rodrigues

00457010
00460240
04804000
00000420

D E C I S Ì O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **NE-
GARAM PROVIMENTO AO ACRIVO, UNANIMEMENTE.**

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COS-
TA, na ausência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRA-
DA, Presidente da Turma, que se encontra licenciado.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros VICTOR MURES LEAL, VILAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e
RIBEIRO DA COSTA.

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral